FHFS
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FEIRA DE SANTANA

PREFEITURA FEIRA DE SANTANA
AQUI TEM TRABALHO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2019

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO nº 006/2019
EMPRESA RECORRENTE: MULTICONTAS ASSESSORIA CONTABIL LTDA.

I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

Preliminarmente, a empresa recorrente MULTICONTAS ASSESSORIA CONTABIL LTDA, alega em sua peça recursal que "(...) o prazo recursal nos dos procedimentos licitatórios, regidos de forma geral pela Lei 8.666 de 1993, encontra-se previsto expressamente no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato ou a lavratura da ata, conforme previsão do art. 109 "c" da Lei supracitada. Entretanto, o edital do certame ora discutido, no item 15.2 prevê que será concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões recursais, em caso de manifestação do interesse de recorrer".

Diante de tal afirmação, a empresa recorrente suscita a anulação do certame licitatório em razão da ilegalidade presente no edital.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção de recorrer deverão ser manifestadas em ata de forma motivada, através de registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito do recurso, conforme previsto no item 15.1 do edital.

Em consonância com esse dispositivo, a empresa MULTICONTAS ASSESSORIA CONTABIL LTDA manifestou em ata do dia 22 de novembro de 2019 a intenção de recorrer, demostrando de forma motivada as razões do seu recurso, apresentando-o estritamente no dia 27 de novembro de 2019, dentro do prazo estipulado no edital, item 15.2

Sendo assim, o presente recurso merece ser conhecido, haja vista que, encontra-se tempestivo, passando a julgar o mérito.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Preliminarmente cabe salientar que a Presidente da COPEL (Comissão Permanente de Licitação) encaminhou os autos do processo licitatório, Tomada de Preço nº 006-2019 " (...) considerando a necessidade de resposta recursal para andamento do processo. Salientamos que é manifestamente inadmissível o recurso da empresa Multicontas Assessoria Contábil Eireli, já que a parte interessada deixa de indicar com clareza e objetividade as manifestações que foram apontadas em ata.

Desta feita, inicialmente cumpre-nos esclarecer que o art. 3° da Lei Municipal n° 2.593, de 07 de julho de 2005, os critérios adotados para os Procedimentos Licitatórios e Contratos Administrativos pertinentes à obra, serviços, compras, permissões e concessões, alienações e locações é o fixado pelo Estado da Bahia, na Lei Estadual n° 9.433/05 de 01 de março de 2005, a Lei Federal 1.520/02 e Lei Federal 8.666/93.

No que pese os questionamentos apresentados pela empresa **MULTICONTAS ASSESSORIA CONTABIL LTDA** e de acordo com a Lei Estadual nº 9.433/05, de fato em seu art. 202, inciso I, o prazo estabelecido para as modalidade tomada de preço, concorrência são de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

No entanto, apesar do edital de licitação prevê um número inferior ao estabelecido em Lei, conforme o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles estabelece que, o edital publicado é Lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelo licitantes.

Portanto, após publicado o edital, passa a valer o **princípio ao instrumento convocatório**, no qual, todos os licitantes e a administração estão vinculados obrigatoriamente, aos termos do mesmo. Desta sorte, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento, a não ser aquele trazido ao bojo do edital, em contrário, induz à nulidade do ato pratico.

Sendo assim, o Legislador em seu art. 90, da Lei Estadual 9.433/05, estabeleceu que:

> *Art. 90 – A administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Neste sentido, como já observado, as regras estabelecidas valem tanto para os licitantes quanto para o órgão licitado.

Assim sendo, caso o licitante se sinta prejudicado por alguma normal estabelecida em edital e que possam estar em desacordo com a Lei de licitação, o remédio previsto em Lei para tal manifestação seria a impugnação, que no caso da Tomada de preço nº 006/2019 não foi interposto.

Neste caso, aplicar-se á o §1° do art. 201, da Lei 9.433/05, nos seguintes dizeres:

> *Art. 201. (...)*
>
> *§1º Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, as falhas ou irregularidades do edital de licitação, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data prevista no edital para recebimento dos envelopes e início da abertura dos envelopes das propostas, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.*

Deste modo, decaiu o direito do recorrente de requerer a alteração do prazo previsto no item 15.2 do edital.

Superado esta etapa, após processo de licitação e classificado a melhor proposta, a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer em ata aduzindo que "(...) A MULTICONTAS ASSSESORIA CONTÁBIL EIRELI solicita intenção de recursos quanto a sua inabilitação pelo o motivo de aceitar a proposta com observações apresentadas do envelope com o nome trocado".

Sendo assim, a COPEL (Comissão Permanente de Licitação) considerou, conforme aduzido na ata, que a recorrente se equivocou quanto aos documentos apresentados nos envelopes no que tange as ordens de abertura.

Outrossim, verifica-se que os motivos alegados em sessão, não são os mesmos motivos aduzidos na peça do recurso interposto pelo recorrente, assim sendo, conforme ordenamento pátrio, em sede de recurso, a empresa recorrente deve apresentar as razões em seu recurso, compatíveis com a motivação manifestada na sessão pública do certame, caso não o faça, estará por descumprir um dos pressupostos de admissibilidade do recebimento da manifestação de interposição do recurso que é a motivação.

Neste sentido, trazemos ao bojo análise deste recurso hierárquico a manifestação do nobre doutrinador Marçal Justem Filho, se não vejamos:

> *A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem.* ***Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.***
>
> ***JUSTEN FILHO, Marçal.*** *Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº º 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos.*

Destarte, a matéria a ser alegada nas razões recursais, se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação de intenção recursal, haja vista que, caso o licitante faça constar em ata da sessão determinado motivo para recorrer e no curso apresenta outra tese ou outras razões recursais, que é o caso em comento, o recurso não deve ser se quer conhecido pela autoridade que conduz a licitação.

III- DO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Pelo exposto, respeitando aos princípios da Licitação Pública, quais sejam, princípio da Legalidade, Isonomia, Moralidade, Eficiência, Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento Objetivo é que **RESOLVE DAR IMPROCEDÊNCIA E NÃO CONHECIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **MULTICONTAS ASSESSORIA CONTABIL LTDA,** pelas razões acima depreendidas. Por fim, deverá a comissão de licitação desta unidade da prosseguimento ao processo de licitação, declarando-se o vencedor da licitação.

Dar Publicidade,

Feira de Santana, 28 de novembro de 2019.

Gilberte Lucas
Diretora Presidente Fundação Hospitalar de Feira de Santana